



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2302693-10.2024.8.26.0000**, da Comarca de Araras, em que é agravante: Joaquim Donizete Cavalcante Junior e agravado: Mrv Engenharia e Participações S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302693-10.2024.8.26.0000

Agravante: Joaquim Donizete Cavalcante Junior

Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Comarca: Araras

Assunto: Vícios de Construção

Voto nº 16212

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação para determinar a compensação do crédito do exequente nesta ação, com o débito exequendo nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001704-82.2021.8.26.0038. Insurgência do exequente. Acolhimento. Crédito objeto do pedido de compensação que é incontroversamente anterior à sentença em fase de cumprimento. Art. 525, § 1º, inc. VII, do CPC, que autoriza o pedido de compensação de valores em impugnação, desde que supervenientes à sentença. Crédito anterior que deveria ter sido apresentado na fase de conhecimento. Pedido de compensação tão somente em impugnação descabido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada para determinar a compensação do crédito do exequente nesta ação, com o débito exequendo nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001704-82.2021.8.26.0038, em trâmite perante este juízo, descontado o montante devido a título de honorários contratuais ao procurador constituído pelo ora credor/impugnado. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários*

advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, observando-se o disposto no§3º, do artigo 98 do CPC”.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Alega o exequente-agravante, em suma: a) a execução da agravada foi distribuída em 30/03/2021, ao passo que a sentença objeto da presente execução foi publicada em 23/08/2023, com acórdão em 23/01/2024 e trânsito em julgado em 20/02/2024; b) a possibilidade de compensação tão somente de crédito superveniente à sentença, o que não é o caso dos autos; c) o descabimento do pleito de compensação apenas em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Recurso processado sem efeito suspensivo e respondido (fls. 7/8 e 103/106).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Com efeito, é incontroverso que o crédito objeto do pedido de compensação pela executada-agravada é anterior à r. sentença ora em fase de cumprimento. Ou seja, trata-se de crédito da executada anterior ao crédito perseguido pelo exequente, sem que haja no título executivo judicial objeto dos autos principais expressa determinação da possibilidade de compensação (fls. 13/19).

E, conforme o disposto no art. 525, § 1º, inc. VII, do CPC, *“Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.*

É dizer: para que seja possível a compensação de créditos suscitada tão somente em impugnação ao cumprimento de sentença, é necessário que o

crédito que se pretende compensar seja superveniente à sentença em fase de cumprimento.

Tratando-se de crédito anterior, competia à parte executada ter submetido a discussão no processo de conhecimento, a fim de que tal compensação fosse objeto de ampla discussão e integralização do título executivo judicial.

Não o tendo feito, não cabe tal pretensão tão somente no feito executivo, por expressa disposição legal.

Aliás, neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação. Insurgência do executado. Decisão mantida. Título judicial que autorizou a compensação apenas no caso de bens cuja posse não pudesse ser reintegrada. Executado que não indicou qualquer bem em posse do exequente previsto no anexo do contrato, nos quais ele não pudesse ser reintegrado na posse, situação que justificaria a compensação prevista na sentença. Não pode o Juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros do título judicial. Precedente do C. STJ. Alegada compensação de dívida oriunda de alienação indevida do automóvel. Bem, no entanto, não constante como ativo da empresa. Contas de energia do imóvel, por não serem supervenientes à prolação de sentença, também não poderia dar ensejo à compensação de dívidas (art. 525, VII, do CPC). Não acolhida a alegação de litigância de má-fé pelo agravante, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2242851-02.2024.8.26.0000; Rel. Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/02/2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame Trata-se de recurso, em fase de

cumprimento de sentença em ação de reparação de danos materiais, interposto contra a sentença que acolheu a impugnação do executado e julgou extinto o incidente, com base na quitação do débito, ao fundamento da compensação. O exequente recorreu, alegando a preclusão e a coisa julgada, sustentando, ainda, que a compensação não poderia ser alegada, pois não se tratava de fato superveniente à sentença. O executado recorreu adesivamente, pleiteando honorários sucumbenciais em caso de acolhimento da impugnação. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é válida a alegação de compensação de créditos preexistentes à sentença na fase de cumprimento. III. Razões de decidir A compensação deve ser alegada como matéria de defesa na contestação, e não na impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o art. 525, § 1º, VII, do CPC. O crédito que se pretende compensar não foi alegado na fase de conhecimento, configurando preclusão consumativa. A jurisprudência é pacífica em reconhecer que a compensação de créditos anteriores à sentença não é admitida na impugnação ao cumprimento. IV. Dispositivo e Tese Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do exequente e julga-se prejudicado o recurso adesivo do executado” (Apelação Cível 0005346-94.2022.8.26.0604; Rel. Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 04/12/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - Execução de título extrajudicial título extrajudicial anterior à prolação da sentença exequenda – Ausência de pedido de compensação durante a fase de conhecimento – Impossibilidade de formalização do pleito em impugnação ao cumprimento de sentença – Inteligência do art. 525, §1º, VII do Código de Processo Civil - Compensação no âmbito do cumprimento de sentença só é cabível se superveniente a sentença ou se reconhecida pelo título executivo. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2216102-45.2024.8.26.0000; Rel. Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/11/2024).

Assim, não há como subsistir o pedido de compensação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito preexistente à sentença requerido tão somente na fase de cumprimento de sentença.

Em suma, impõe-se a reforma da r. decisão, a fim de rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, invertendo-se as verbas de sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO
AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator